

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

AVALICON ENGENHARIA LTDA

PERÍODO DA AÇÃO: 14/07/2015 A 24/07/2015

ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: SERVIÇOS DE ENGENHARIA

CNAE PRINCIPAL: 71.12-0-00

OPERAÇÃO: 051/2015

SISACTE Nº:

ANEXOS

- Notificação para apresentação de documentos-NA- (02)
- Alteração contratual da empresa
- Termos de depoimentos
- CNPJ
- Termo de registro inspeção
- Autos de infrações

A) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO	4
B) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	5
C) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:	6
D) DA ATIVIDADE ECONÔMICA	6
E) DA AÇÃO FISCAL	6
F) DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS	9
G) PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM	17
H) CONCLUSÃO	17

**EQUIPE
(GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL – GEFM)**

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

COORDENAÇÃO

1. [REDACTED]

AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO

1. [REDACTED]

2. [REDACTED]

3. [REDACTED]

4. [REDACTED]

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

1. [REDACTED]

MISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

1. [REDACTED]

2. [REDACTED]

DEFENSORIA PÚBLICA FEDERAL

1. [REDACTED]

MOTORISTAS:

1. [REDACTED]

2. [REDACTED]

3. [REDACTED]

POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL:

1. [REDACTED]

2. [REDACTED]

3. [REDACTED]

4. [REDACTED]

5. [REDACTED]

6. [REDACTED]

SEGURANÇA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA

1. [REDACTED]

2. [REDACTED]

3. [REDACTED]

4. [REDACTED]

5. [REDACTED]

A) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO**RAZÃO SOCIAL : AVALICON ENGENHARIA LTDA****CNPJ: 03.740.729/0001-92****CNAE: 71.12-0-00 – SERVIÇOS DE ENGENHARIA****ENDEREÇO: RUA CEL JOSÉ MARIA GOMES, 77 A, CENTRO, LAJINHA, MG, CEP: 36.980-000.****TELEFONE:** [REDACTED]**B) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO**

Empregados alcançados	153
Registrados durante ação fiscal	3
Resgatados – total	00
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres resgatadas	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Afastamento de menores	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	00
Valor bruto das rescisões	R\$ 0,00
Valor líquido recebido	R\$ 0,00
Valor dano moral individual	R\$ 0,00
Valor dano moral coletivo	R\$ 0,00
FGTS*	R\$ 0,00
Nº de autos de infração lavrados	5
Auto de apreensão e guarda	00
Termo de devolução de documentos	00
Termos de interdição lavrados	00

Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	00

C) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:

Lin	Nº do AI	Ementa	Capitulação	Descrição Ementa
1	20.747.609-8	000010-8	Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho. Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.3.1 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. Permitir que o trabalhador assuma suas atividades antes de ser submetido a avaliação clínica, integrante do exame médico admissional.
2	20.747.611-0	107068-1	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.7 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.	Deixar de dotar os alojamentos de armários duplos individuais ou dotar os alojamentos de armários com dimensões em desacordo com o disposto na NR-18.
3	20.747.612-8	218075-8	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.2.4 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.	Desconsiderar, no planejamento e implantação o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, os riscos à saúde dos trabalhadores.
4	20.747.614-4	107058-4	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.6 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.	Deixar de incluir, no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, um planejamento em que estejam previstas as ações de saúde a serem executadas durante o ano ou deixar de providenciar a elaboração do relatório anual do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.
5	20.747.622-5	107081-9		

D) DA ATIVIDADE ECONÔMICA

A produção econômica do estabelecimento fiscalizado consiste na atividade de SERVIÇOS DE ENGENHARIA

E) DA AÇÃO FISCAL

Em cumprimento ao planejamento de fiscalização da Divisão de Erradicação do Trabalho Análogo ao de Escravo – DETRAE, o GEFM se

deslocou até a região de Curionópolis-PA a fim de fiscalizar a possível existência de trabalho análogo ao de escravo nas fazendas da região.

Ao chegarmos à sede da SEPCO em Curionópolis constatamos que a mesma tinha um contrato com uma empresa terceirizada de nome AVALICON cujos trabalhadores estavam alojados em Parauapebas-PA. Solicitamos à SEPCO que nos conduzisse até o alojamento dos trabalhadores da AVALICON, fato que ocorreu no dia 18/07/2015.

No 18/07/2015 teve início, por meio de inspeção “in loco”, ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) no alojamento da empresa, localizado na Avenida B, quadra 123, lote 10, casa A, Bairro Cidade Jardim, Parauapebas, PA.

A Referida empresa explora a atividade econômica de “serviços técnicos de engenharia”, dentre os quais estão incluídos topografia e agrimensura. Na ocasião da fiscalização, a AVALICON estava prestando serviços para a empresa SEPCO1, que, por sua vez, realiza a atividade de montagem das linhas de transmissão de energia elétrica, com contrato assinado junto à usina hidrelétrica de Belo Monte (Concessionária de Serviços Públicos de Transmissão de Energia – Belo Monte Transmissora de Energia S.A), situada em Altamira/PA, para transportar energia elétrica da usina até a região sudeste do País.

Durante ação fiscal, a empresa AVALICON contava com sete trabalhadores no referido alojamento, sendo eles 01 engenheiro agrimensor; 02 topógrafos e 04 auxiliares de topografia, que estavam realizando a atividade de “locação de torres”, isto é, a verificação, medição e sinalização do terreno onde serão colocadas as torres de transmissão de energia, na região do município de Parauapebas, PA.

As tratativas com a equipe de fiscalização, bem como apresentação de documentos solicitados, foram realizadas pelo Sr. [REDACTED]
[REDACTED] um dos sócios da AVALICON.

Ao chegarmos à casa onde estavam alojados os trabalhadores da AVALICON encontramos de pronto dois trabalhadores que estavam trabalhando sem registro, e que no momento da fiscalização estavam exercendo a atividade de pintar as pontas de piquetes.

Estes trabalhadores nos informaram que estavam trabalhando a cerca de 15 dias na empresa e que as suas CTPS ainda não haviam sido assinadas, o que ficou constatado quando pedimos as carteiras e eles nos entregaram as mesma sem o referido contrato.

Segue abaixo a foto de um dos trabalhadores da AVALICON encontrado em plena atividade na parte de trás do alojamento.



Foto: Trabalhador encontrado em atividade e sem registro



Foto: Pertences dos trabalhadores no chão por falta de local adequado.

F) DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS

As situações irregulares narradas pelos trabalhadores, tomadas a termo pelo GEFM (anexas a este relatório), e a constatação das mesmas durante a fiscalização, devidamente registradas nas fotos, motivaram a lavratura de 05 (cinco) autos de infração em desfavor do empregador, os quais estão em sua integra anexados a este relatório e a seguir parcialmente transcritos:

- **Ementa 0000108 - Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.**

Trabalhavam na atividade de auxiliar de topografia os seguintes trabalhadores:

1- [REDACTED] que informou ter iniciado as atividades laborais no dia 04/07/2015, e 2 – [REDACTED] que informou ter sido dia 07/07/2015 o início de suas atividades. Na função de engenheiro agrimensor trabalhava o Sr. [REDACTED]
[REDACTED], que informou haver iniciado suas funções no dia 15/06/2015.

Os trabalhadores auxiliares de topografia haviam sido contratados diretamente por representante da empresa Avalicon, Sr. [REDACTED], sendo que o Sr. [REDACTED] havia sido procurado em Marabá, devido à indicação conseguida pelo representante da empresa em escola técnica na qual o trabalhador havia estudado. O Sr. [REDACTED], proveniente do Estado do Maranhão, havia sido contato pelo representante da empresa após indicação de outro trabalhador ativo na Avalicon.

Esses dois empregados auxiliares de topografia exerciam suas atividades de segunda à sábado, das 5:00h às 12:00h e haviam combinado o recebimento mensal de R\$ 1.200,00. Desse valor não seria descontado nenhuma quantia a título de moradia nem de alimentação, fornecidas pela empresa.

De acordo com os trabalhadores, nenhum deles havia recebido qualquer pagamento a título de salário ou de adiantamento do mesmo. Informaram, também, que o horário de trabalho era variável, contudo que, pelo acordo realizado, não deveria ultrapassar de 8:00 horas diárias, sendo computados dentro da jornada de trabalho os períodos de longo deslocamento até as frentes de trabalho. Os contratos foram realizados apenas de forma verbal.

O Sr. [REDACTED], engenheiro agrimensor, havia sido contratado no Estado de Minas Gerais, havendo se deslocado para o referido alojamento no município de Parauapebas/PA, no dia 14/06/2015. Essas despesas, de acordo com o trabalhador, foram custeadas pela Avalicon.

O Sr. [REDACTED] trabalhava em campo também realizando, no momento da ação fiscal, a atividade de locação de torres. Trabalhava diariamente, de segunda a sábado, das 5:00 às 12:00h, contudo esse horário mostrava-se também variável.

De acordo com relatos do próprio trabalhador, ele sempre trabalhava em uma equipe com mais dois trabalhadores, sendo esses variáveis, porém sempre dois auxiliares de topografia pertencentes ao quadro de empregados da empresa Avalicon. Os trabalhadores que trabalhavam com ele com mais frequência são [REDACTED]
[REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED].

Entre as funções realizadas pelo Sr. [REDACTED] estavam a de coordenar os outros trabalhadores de sua equipe e enviar relatórios (via correio eletrônico) para representantes das empresas Avalicon e Sepco1. De acordo com o Sr. [REDACTED] todos os dias, depois do expediente, ele enviava o relatório das atividades realizadas no dia e a programação das atividades que seriam realizadas no dia seguinte.

O Sr. [REDACTED] respondia tecnicamente a outro engenheiro agrimensor, Sr. [REDACTED] Costa, também constante do quadro de funcionários da Avalicon, que eventualmente passava pelas frentes de trabalho no Pará para supervisionar as atividades realizadas, determinar outros serviços a serem realizados e realizar ajustes técnicos. Ainda, as alterações técnicas solicitadas pela empresa contratante Sepco1 eram repassadas ao engenheiro encarregado da Avalicon e somente este repassava as orientações e determinações ao trabalhador Breno.

A contratação do Sr. [REDACTED] havia sido realizada pela Avalicon por meio de contrato escrito de prestação de serviços, em que o trabalhador figura como pessoa jurídica por meio da empresa Topomac – CNPJ: 16.529.517/0001-02 – responsável por realizar as atividades durante o período de três meses e receber um único pagamento no final do contrato no valor de R\$ 21.000,00. De acordo com o contrato, durante esse

período, as despesas de alojamento, deslocamento e alimentação seriam custeadas pela Avalicon e não seriam descontadas do pagamento final pelos serviços.

Ocorre que a empresa Topomac, através da qual o trabalhador havia sido contratado para a prestação de serviços, não conta com nenhum empregado, sendo que todas as atividades dessa empresa são realizadas pessoalmente pelo Sr. [REDACTED]

[REDACTED]. Informe-se, por excesso de zelo, que na razão social de tal empresa figura um sócio, Sr. [REDACTED] irmão do trabalhador em questão, que apenas figura na sociedade por motivos burocráticos, não exercendo nenhuma atividade na referida empresa.

Salienta-se que esse trabalhador, engenheiro agrimensor, foi contratado para desenvolver atividade-fim da empresa Avalicon, cujo objeto social, conforme já mencionado, é justamente o de prestação de serviços de engenharia, incluindo topografia e agrimensura.

Por óbvio a prestação dos serviços era pessoalíssima, pois o trabalhador não poderia se fazer substituir, visto que ele foi trazido de localidade distante e estava alojado em local de responsabilidade da Avalicon, juntamente com outros seis empregados dessa empresa, onde também fazia as refeições.

Ainda, conforme mencionado, o trabalhador [REDACTED] atuava conjuntamente com equipe formada por empregados da Avalicon e utilizava materiais (aparelhos de medição, gps, piquetes e estacas de madeira, marco topográfico e ferramentas, como foice, facão, enxada, boca de lobo, marreta, pregos, parafusos e tinta) fornecidos pela mesma empresa, respondendo diretamente a outro engenheiro constante do quadro dessa, estando, de modo inequívoco, subordinado juridicamente a sua tomadora de serviços.

Sobre o assunto, o próprio trabalhador relatou à equipe de fiscalização que trabalhava inserido na estrutura da empresa Avalicon e que somente estava vendendo “sua força de trabalho”.

Do quanto dito, percebe-se ser clara a presença dos elementos de pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação, suficientes para

caracterizar o vínculo empregatício do Sr. [REDACTED] com a empresa Avalicon, motivo pelo qual a equipe de fiscalização formou convicção acerca de a terceirização ter sido realizada de modo equivocado e ilícito. Aplicou-se, dentre outros, os princípios juslaborais da proteção e da primazia da realidade, com vistas a resguardar os direitos trabalhistas desse obreiro frente ao maior poder econômico do empregador.

Atente-se que a legalidade da terceirização de serviços é objeto de entendimento do Tribunal Superior do Trabalho através da Súmula 331 que estabelece que a terceirização só pode ser empreendida em atividades-meio das empresas. Não se deve entender a atividade-meio como uma das etapas do processo produtivo, mas como aquela destinada a dar suporte à atividade principal da empresa. A fraude à legislação trabalhista reside, precisamente, em "secionar atividades realmente essenciais da empresa como se fossem acessórias, terceirizando-as". Este é o entendimento consolidado do TST, expresso na Súmula 331, ao estabelecer: I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho). Não obstante, a prestação de serviços que aqui se estabelece é simples em sua forma e direta em seu intuito: reduzir o gasto com mão-de-obra ao custo da precarização das relações de trabalho. Desvia-se de sua finalidade principal, pois não garante maior eficiência ao empreendimento, somente reduz ainda mais o custo da mão-de-obra e, por lógica cartesiana, pretende dissolver qualquer liame de responsabilidade entre o autuado e o trabalhador que executa funções dentro de sua atividade finalística.

Em relação aos dois trabalhadores auxiliares de topografia tal vínculo de emprego direto com a empresa mostra-se mais claro e inequívoco. Havia intuito oneroso na prestação de serviços, realizada mediante promessa de pagamento por parte do empregador.

Os obreiros exerciam suas atividades pessoalmente, sem qualquer tipo de substituição nem mesmo habitual por outrem. Ainda, estavam inseridos, no

desempenho de suas funções, no ciclo organizacional ordinário e rotineiro do estabelecimento, atuando de modo contínuo e regular ao longo do tempo.

Por fim, o tipo de trabalho, o lugar e a maneira como deveria ser realizado o serviço, de apoio às atividades técnicas de topografia e agrimensura, era determinado de acordo com as necessidades específicas da Avalicon, por meio de determinações advindas do engenheiro agrimensor encarregado e transmitidas pelo engenheiro agrimensor que atuava diretamente no campo, o que caracteriza de forma bem delimitada a subordinação jurídica.

Em suma, no plano fático, constatou-se, quanto aos obreiros em tela, a presença dos elementos de pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação, suficientes para caracterizar o vínculo empregatício destes.

A falta de formalização das relações de emprego gera consequências negativas das mais diversas para o trabalhador e para a coletividade como, por exemplo: i) a relação de trabalho torna-se mais insegura e instável, inclusive pela ausência de acesso ao sistema do FGTS (destinado a desestimular a dispensa imotivada bem como auxiliar a subsistência do trabalhador involuntariamente desempregado), assim como às estabilidades legais provisórias, como as decorrentes de acidente de trabalho e de maternidade; ii) verifica-se prejuízo ao instituto da Contribuição Social; iii) não há garantia nem previsão de pagamento do terço constitucional de férias nem de 13º salário; iv) o trabalhador, enquanto permanece informal apesar da existência da relação de emprego, indevidamente não é contemplado por enquadramento e representação sindical e pelos benefícios daí decorrentes, como o piso estabelecido para a categoria.

Por fim, informe-se que o empregador reconheceu o vínculo empregatício direto com esses trabalhadores, contudo somente apresentou dois registros em sistema competente durante ação fiscal, quais sejam, dos trabalhadores [REDACTED] engenheiro agrimensor e [REDACTED], auxiliar de topografia.

- **Ementa: 107068-1 - Permitir que o trabalhador assuma suas atividades antes de ser submetido a avaliação clínica, integrante do exame médico admissional.**

A inexistência de exame médico admissional foi constatada durante a inspeção no alojamento no dia 18/07/2015, por meio de entrevistas com os empregados, que afirmaram não terem sido submetidos a qualquer tipo de avaliação, exame ou acompanhamento médico antes ou depois de iniciarem suas atividades laborais. Também não foram esclarecidos sobre a existência ou não de riscos ocupacionais específicos de suas atividades, não sendo avaliados quanto à sua aptidão física e mental para o trabalho desenvolvido. Em entrevista à equipe de fiscalização, o trabalhador [REDACTED] auxiliar de topografia, informou que havia iniciado suas atividades no dia 07/07/2015; o trabalhador [REDACTED], também auxiliar de topografia, informou que havia iniciado as atividades no dia 04/07/2015 e o trabalhador [REDACTED] engenheiro agrimensor, informou que iniciou as atividades no dia 15/06/2015.

A não realização de tais exames médicos admissionais foi igualmente confirmada verbalmente pelo empregador no dia 21/07/2015.

- **Ementa: 218075-8 - Deixar de dotar os alojamentos de armários duplos individuais ou dotar os alojamentos de armários com dimensões em desacordo com o disposto na NR-18.**

No momento da inspeção ao local, sete trabalhadores da empresa, sendo eles dois topógrafos, quatro auxiliares de topografia e um engenheiro agrimensor, permaneciam alojados em casa de alvenaria, localizada dentro da cidade, que apresentava três quartos utilizados como dormitórios pelos empregados. Em nenhum dos quartos existia qualquer armário, de modo que os trabalhadores mantinham roupas, sapatos, produtos de higiene e demais pertences diretamente no chão, dentro de malas, bolsas ou mochilas também dispostos no chão; em cima de colchões que também se encontravam diretamente no chão ou em cima de camas que não estavam sendo utilizadas.

Evidentemente, essa maneira improvisada de guardar os pertences, visto a inexistência de armários, contribui para a desorganização e falta de asseio do local e

dos próprios objetos, que ficam expostos a todo tipo de sujidade. Tal fato, além de prejudicar o conforto dos empregados alojados e a higienização do ambiente, também potencializa o surgimento e proliferação de insetos e animais transmissores de doenças, como ratos, aranhas e baratas, comprometendo, ainda, a saúde desses trabalhadores.

- **Ementa 107058-4 Desconsiderar, no planejamento e implantação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, os riscos à saúde dos trabalhadores.**

Verificamos, por meio de análise dos Programas de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) da Matriz e da Filial apresentados pela empresa, após regular notificação, que referidos programas desconsideraram em sua elaboração os riscos à saúde dos trabalhadores de algumas funções, entre as quais citamos as de auxiliar de topografia, topógrafo e engenheiro agrimensor.

Nas páginas 07 e 08 de ambos os PCMSO apresentados, as referidas funções figuram como não havendo riscos ambientais associados às mesmas. No entanto, de acordo com entrevistas realizadas com trabalhadores que exercem essas atividades, esses obreiros estão exercendo, no momento, a atividade de locação de torres, realizando atividades a céu aberto, em clima quente e em meio à mata, estando expostos a diversos riscos em relação a sua saúde e integridade física, decorrentes do próprio ambiente de trabalho em que exercem suas funções, como incursões de animais peçonhentos, tais como cobras, escorpiões e aranhas, existentes no local, quedas, escoriações ou mesmo fraturas devido ao terreno acidentado, com buracos e vegetações nocivas, além do risco de insolação e desidratação provocadas pelas radiações não ionizantes do sol e pelo calor, em razão de trabalho realizado a céu aberto. E possíveis acidentes de trajeto, visto que utilizam automóvel para os deslocamentos entre as frentes de trabalho.

Ainda, os trabalhadores que exercem a função de auxiliares de topografia realizam essa atividade manuseando níveis, balizas, piquete, estacas de madeira, instrumentos de medição, bem como ferramentas como foice, facão, enxada, boca de

lobo, marreta, pregos e parafusos, uma vez que frequentemente é necessário abrir algum caminho no local onde estão trabalhando. Essas atividades requerem esforço físico e, entre outros, apresentam riscos ergonômicos, demandando exigência da coluna cervical. Além de riscos de acidentes pelo manuseio das ferramentas, que podem causar desde lacerações e cortes até mesmo, em casos graves, amputação de segmentos corporais.

Lembramos que o PCMSO visa realizar uma minuciosa e individual avaliação médica ocupacional dos trabalhadores diretamente relacionada às suas condições de trabalho, tendo como objetivo prevenir, detectar precocemente, monitorar e controlar possíveis danos à saúde do trabalhador.

- **Ementa 107 081-9 Deixar de incluir, no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, um planejamento em que estejam previstas as ações de saúde a serem executadas durante o ano ou deixar de providenciar a elaboração do relatório anual do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO).**

Verificamos, por meio de análise dos Programas de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) da Matriz e da Filial apresentados pela empresa, após regular notificação, que referidos programas não apresentavam nenhuma previsão das ações de saúde a serem executadas durante o ano.

Em nenhuma parte dos PCMSO apresentados havia qualquer planejamento ou cronograma que contemplasse ações de saúde a serem realizadas pela empresa, sendo que nas páginas 05 de ambos os programas (“Item J” no PCMSO da Matriz e “item I” no PCMSO da Filial) apenas são sugeridos os seguintes programas de promoção à saúde, em forma de palestras: 1- doenças sexualmente transmissíveis e AIDS; 2- Alcoolismo, tabagismo e drogas; 3- Primeiros Socorros. Contudo, essa sugestão de programas não faz referência ao conteúdo, forma ou período que essas palestras devem acontecer, não podendo, portanto, ser considerado um planejamento de ações de saúde.

Com isso, a conduta omissiva do empregador de deixar de incluir, no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, um planejamento em que estejam

previstas as ações de saúde a serem executadas durante o ano prejudica a efetiva realização de tais ações e consequente prevenção de doenças e possíveis agravos à saúde relacionados ao trabalho.

G) PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

No dia e hora marcada pelo GEFM conforme NAD compareceram à sede da procuradoria do Trabalho em Marabá-PA os representantes da Avalicom que trouxeram a documentação solicitada e que depois de examinadas deram subsídios para a lavratura dos Autos acima mencionados.

H) CONCLUSÃO

Constatamos que as condições de saúde, segurança, higiene e conforto dos trabalhadores estavam dentro da normalidade pelo que demos a fiscalização por encerrada **sem resgate de trabalhadores**

Brasília, 29 de julho de 2015

